PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041204-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 1º VARA DO JÚRI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DA INDEFINIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. PLEITO SUPERADO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA DEFINICÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO IMPETRADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DO ALEGADO ESTADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, habeas corpus PARCIALMENTE CONHECIDo E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA a ordem. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 54.768), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o 2° JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) violação do princípio da dignidade da pessoa humana, diante da impossibilidade de definição do órgão julgador, bem como por se encontrar o Paciente encarcerado por mais de 70 dias, configurandose o constrangimento ilegal b) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente a prisão domiciliar, uma vez que não trará prejuízos à pessoa do Paciente e muito menos ao processo penal. III -Examinando os autos, observa-se que, no dia 13 de junho de 2023, por volta das 14:10 horas, na Rua Três de Maio, n.º 89, bairro da Engomadeira, em Salvador, o Paciente em concurso de formal impróprio, foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de armas de fogo e munições, tráfico de drogas, associação para o tráfico, sequestro e cárcere privado. Consta, ainda, na exordial que: "[...] Realizada audiência de custódia, o APF foi homologado e houve conversão da prisão administrativa em preventiva, cf. decisão de ID PJE Num. 394325543 (fls. 138/157, do pdf único). Após a audiência de custódia, foram os autos distribuídos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, que declinou da competência sob a justificativa de ausência dos elementos da existência da organização criminosa entre os flagranteados (fls. 175/178, ID PJE Num. 395035582). Em seguida, os autos foram redistribuídos para essa Unidade Judiciária, vindo com "vista" ao Ministério Público para ciência do declínio da competência […]". IV — O Impetrante alega, que a prisão perdura por mais de 70 (setenta) dias, tendo em vista a indefinição do órgão julgador, uma vez que o feito originário foi distribuído para Vara de Organização Criminosa, para a 13º Vara Criminal, para a Vara de Tóxico e para o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri, todas da Comarca de Salvador, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal. Não obstante, conforme evidencia o parecer da douta Procuradoria de Justiça, a alegação de indefinição acerca do órgão julgador da demanda originária restou prejudicada ante a superveniência de definição da competência para apreciar e julgar a causa primeva perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri de Salvador/BA, que recebeu a denúncia no último dia 13 de julho, determinando as citações do Paciente e dos corréus. V — Ademais, o Magistrado primevo, ao prestar as informações de estilo, manifestou que o Ministério Público, no dia 07 de julho ofereceu a

denúncia em desfavor do Paciente e demais flagranteados com incursos nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, a qual foi recebida em 13 de julho de 2023, oportunidade em que a custódia do Paciente foi mantida como forma de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Demais disso, o Magistrado originário, informou, ainda, que o processo principal aguarda o cumprimento das citações dos denunciados e apresentação das respostas à acusação para o devido prosseguimento da presente ação, bem como foi determinado o arquivamento do feito em epígrafe, referente à prisão em flagrante, em face do oferecimento da denúncia. VI — Outrossim, vê-se que a decisão do Juízo originário que decretou a prisão preventiva do Paciente, apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o ora Paciente possui antecedentes criminais. Nesse sentido, o Juízo Impetrado asseverou que "a prisão provisória deve ser convertida em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, conforme disciplinada na lei de regência da matéria, bem como a prevenção da reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social". VII — Como não se ignora, guando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito evidenciam a real necessidade de preservação da ordem pública, sobretudo ao se evidenciar que os Réus teriam efetuado disparos de arma fogo contra policiais militares, tendo, na fuga, invadido uma residência e feito os moradores reféns, causando intranquilidade ao meio social — somado aos maus antecedentes apresentados pelo ora Paciente — resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente. Precedentes. VIII — O Impetrante pleiteia, ainda, a concessão das medidas cautelares, especificamente a prisão domiciliar ao Paciente, sustentando que este possui problema grave de saúde. Contudo, tais alegações não merecem acolhida, uma vez que a defesa não apresentou nos autos prova firme e idônea capaz de alicerçar a pretensão requerida. Em parecer ministerial, a douta Procuradoria, acertadamente, manifestou que "Em relação à suscitada precariedade do estado de saúde do Paciente, observa-se que a Defesa não logrou comprovar a alegação deduzida, olvidando de trazer à tona prova idônea capaz de alicerçar a pretensão posta, não se prestando para tal desiderato relatório de relatório médico datada de novembro de 2020, relatório de enfermagem datado de dezembro de 2020, nem receituário médico prescrevendo medicação de uso contínuo. Com efeito, não há evidência sobre eventual problema grave de saúde que acometa o custodiado, notadamente porque hipertensão arterial é doença crônica que, infelizmente, aflige a maioria da população brasileira". IX — No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o

que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Ademais, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública em razão da gravidade do crime, vê-se que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. X — Portanto, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar prisão domiciliar, bem como cautelares menos gravosas em face da alegada fundamentação, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento em parte e denegação da ordem. XII — Habeas Corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041204-67.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado (OAB/BA 54.768), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041204-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 1º VARA Advogado (s): DO JÚRI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 54.768), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso no dia 14/06/2023, pela suposta prática dos delitos de sequestro, cárcere privado, tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Todavia, relata que, desde então, a ação penal já fora distribuída para a Vara de Organização Criminosa, 13º Vara Criminal, Vara de Tóxico e 2º Juízo da 1º Vara do Júri, todas da Comarca de Salvador. Assim, diante da impossibilidade de definição do órgão julgador, bem como por se encontrar o Paciente encarcerado por mais de 70 dias, alega que está sendo violado o princípio da dignidade da pessoa humana, configurando-se o constrangimento ilegal. Outrossim, o Impetrante aduz que o Paciente faz jus à prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP, por possuir doença grave. Por fim, argumenta que o Paciente pode responder em liberdade a ação penal, salientando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não trará prejuízos à pessoa do Paciente e muito menos ao processo penal. Ante o exposto, pugna pela concessão de prisão domiciliar ao Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 49702777 e seguintes. A liminar foi indeferida. (ID 49738463). Seguidamente, foram colacionados

aos autos as informações do Juízo Impetrado. (ID 49967570). Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão remanescente, pela denegação da ordem de Habeas Corpus. (ID 50202164). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 11 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041204-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO JÚRI Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 54.768), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) violação do princípio da dignidade da pessoa humana, diante da impossibilidade de definição do órgão julgador, bem como por se encontrar o Paciente encarcerado por mais de 70 dias, configurando-se o constrangimento ilegal b) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente a prisão domiciliar, uma vez que não trará prejuízos à pessoa do Paciente e muito menos ao processo penal. Passa-se à análise das teses suscitadas no writ. O Impetrante alega, que a prisão perdura por mais de 70 (setenta) dias, tendo em vista a indefinição do órgão julgador, uma vez que o feito originário foi distribuído para Vara de Organização Criminosa, para a 13º Vara Criminal, para a Vara de Tóxico e para o 2º Juízo da 1º Vara do Júri, todas da Comarca de Salvador, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal. De logo, conforme evidencia o parecer da douta procuradoria de ID 50202164 - Pág. 2, verifica-se que a alegação de indefinição acerca do órgão julgador da demanda originária restou prejudicada ante a superveniência de definição da competência para apreciar e julgar a causa primeva perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri de Salvador/BA, que recebeu a denúncia no último dia 13 de julho, determinando as citações do Paciente e dos corréus. Examinando os autos, observa-se que, no dia 13 de junho de 2023, por volta das 14:10 horas, na Rua Três de Maio, n.º 89, bairro da Engomadeira, em Salvador, o Paciente em concurso de formal impróprio, foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de armas de fogo e munições, tráfico de drogas, associação para o tráfico, sequestro e cárcere privado. Consta, ainda, na exordial que: "[...] Realizada audiência de custódia, o APF foi homologado e houve conversão da prisão administrativa em preventiva, cf. decisão de ID PJE Num. 394325543 (fls. 138/157, do pdf único). Após a audiência de custódia, foram os autos distribuídos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, que declinou da competência sob a justificativa de ausência dos elementos da existência da organização criminosa entre os flagranteados (fls. 175/178, ID PJE Num. 395035582). Em seguida, os autos foram redistribuídos para essa Unidade Judiciária, vindo com "vista" ao Ministério Público para ciência do declínio da competência [...]" (ID 49701912 - Pág. 2). Em 15/06/2023, ocorreu a Audiência de Custódia, na qual o Juízo Impetrado homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do ora Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Já o flagrado possui antecedentes criminais, vez que foi condenado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime de

tráfico de drogas, nos autos da ação n. 0505526-72.2020.8.05.0001, ajuizado perante a 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Apesar do custodiado ter interposto recurso de apelação, a sentença foi mantida em sua integrado em julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça, tendo o Acórdão transitado em julgado em em 5 de outubro de 2021. Pelos motivos supracitados, tem-se que a prisão provisória deve ser convertida em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, conforme disciplinada na lei de regência da matéria. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social. [...] Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor de , de documento de identificação CPF: 088.228.315-43, filho de e , residente domiciliado na Vila Dois Irmãos, n. 136, E, CEP: 41195080, bairro de Barreiras, Salvador/BA; , de documento de identificação CPF: 048.230.905-94, RG: 1463323425, filho de e , residente domiciliado Rua São Thomé, n. 61, bairro de Engomadeira, CEP: 41200290, Salvador/BA; , de documento de identificação CPF: 103.278.155-66, filho de e, residente domiciliado na Travessa da Felicidade, n. 92, andar I, bairro de Engomadeira, CEP: 41200090, Salvador/BA e , de documento de identificação CPF: 053.701.045-90, RG: 1336700408, filho de e , residente domiciliado na Rua Baixa De Nana, n. 77, Vila Nana, bairro de Engomadeira, CEP: 41200580, Salvador/BA. Insira o alvará no BNMP. Cumpra-se.Oficie-se a 1ª Vara de Execução Penal acerca da prisão do flagranteado, , para fins de análise acerca de possível regressão de regime ou revogação de benefício. [...]" (ID 49702802 - Pág. 20). (Grifos nossos). Ademais, o Magistrado primevo, ao prestar as informações de estilo, manifestou que o Ministério Público, no dia 07 de julho ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e demais flagranteados com incursos nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, recebida a peça acusatória em 13 de julho de 2023, oportunidade em que a custódia do Paciente foi mantida como forma de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal (ID 49967570). Demais disso, o Magistrado originário, informou ainda, que o processo principal aguarda o cumprimento das citações dos denunciados e apresentação das respostas à acusação para o devido prosseguimento da presente ação, bem como foi determinado o arquivamento do feito em epígrafe, referente à prisão em flagrante, em face do oferecimento da denúncia. Outrossim, vê-se que a decisão do Juízo originário que decretou a prisão preventiva do Paciente, apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o ora Paciente possui antecedentes criminais. Nesse sentido, o Juízo Impetrado asseverou que "a prisão provisória deve ser convertida em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, conforme disciplinada na lei de regência da matéria, bem como a prevenção da reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos

autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justica, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social". Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito evidenciam a real necessidade de preservação da ordem pública, sobretudo ao se evidenciar que os Réus teriam efetuado disparos de arma fogo contra policiais militares, tendo, na fuga, invadido uma residência e feito os moradores reféns, causando intranquilidade ao meio social — somado aos maus antecedentes apresentados pelo ora Paciente — resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada (furto de semovente praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo), mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado, pouco menos de dois meses antes, teria sido agraciado com a liberdade provisória em outra ação penal que apura crime patrimonial. Mencione-se que a certidão de antecedentes do acusado, trazida aos autos, reforça efetivamente o mencionado risco de reiteração criminosa, ante a existência de outras anotações criminais pretéritas, inclusive delito envolvendo violência ou grave ameaça. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a mencionada reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Relator: Min., julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. [...] 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. As nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.648/RS, Quinta Turma, Relator: Min., Julgado em 9/8/2022, Publicado em 15/8/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III -Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado em concurso de pessoas, com grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, usada para intimidar os estudantes que saiam da escola, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 743.861/MS, Quinta Turma, Relator: Min. (Desembargador Convocado do TJDFT), Julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). (Grifos nossos). O Impetrante, pleiteia ainda, a concessão das medidas cautelares, especificamente a prisão domiciliar do Paciente, sustentando que este possui problema grave de saúde. Contudo, tais alegações não merecem acolhida, uma vez que a defesa não apresentou nos autos prova firme e idônea capaz de alicerçar a pretensão requerida. Em parecer ministerial, de ID 50202164, a douta Procuradoria, acertadamente, manifestou que "Em relação à suscitada precariedade do estado de saúde do Paciente, observase que a Defesa não logrou comprovar a alegação deduzida, olvidando de trazer à tona prova idônea capaz de alicerçar a pretensão posta, não se prestando para tal desiderato relatório de relatório médico datada de novembro de 2020, relatório de enfermagem datado de dezembro de 2020, nem receituário médico prescrevendo medicação de uso contínuo. Com efeito, não há evidência sobre eventual problema grave de saúde que acometa o custodiado, notadamente porque hipertensão arterial é doença crônica que, infelizmente, aflige a maioria da população brasileira". No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Ademais, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria

risco à ordem pública em razão da gravidade do crime, vê-se que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Sexta Turma, Relator: Min. , julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). Portanto, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar prisão domiciliar, bem como cautelares menos gravosas em face da alegada fundamentação, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Assim. considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 19 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR